



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 19308/21

EXERCÍCIO: 2020
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial de Contas
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco
DATA DE ENTRADA: 09/11/2021
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Câmara Municipal de São Francisco enviada por
INTERESSADOS:
Amanda Nobrega de Freitas
Edilberto Elias Xavier
Fabio Junior da Silveira
Francisco Aldi da Silva
Francisco Antonio de Sousa
Francisco Casimiro Soares da Silveira
Jailson Neto da Silva
Maria de Fatima Lopes
Roberto Oliveira de Sa

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

DENÚNCIA ANÔNIMA.

CIDADÃO BRASILEIRO, solteiro, residente e domiciliado no sertão paraibano, membro da imprensa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte DENÚNCIA ANÔNIMA para ser apurada pelo Tribunal de Contas, pelas razões de fatos e de direitos:

No diário oficial eletrônico do dia 10 de junho de 2021 - Nº 2707, foi notificado diversos presidente de Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, a respeito da abertura de inspeção especial de contas - processo TC 3467/2021, que apresentou um levantamento que concluiu que os valores pagos a título de subsídio aos Vereadores, no exercício 2020, apresentaram majoração em relação àqueles pagos no exercício de 2017, todavia, a própria Auditoria de Contas, em sentido contrário ao levantamento feito nesta inspeção especial de contas, está elaborando Relatório Inicial de Análise de Prestação de Contas Anual "sem apontar tal irregularidade", a exemplo que ocorreu com a Câmara Municipal de São Francisco (PROCESSO TC N.º 07050/21 - exercício de 2020):

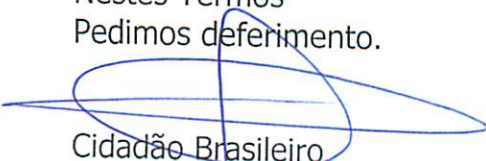
"8. Conclusão

Não se constataram irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual."

Assim sendo, pedimos para apurar se os vereadores da Câmara de São Francisco receberam subsídios majorados (Processo TC 3467/2021) ou não houve irregularidade (PROCESSO TC N.º 07050/21 - exercício de 2020). Visto que o **próprio TCE-PB apresenta duas informações distintas**, ora aponta que houve majoração subsídio dos vereadores, ora informa que não houve majoração de subsídios dos vereadores, afinal qual a informação correta.

O Cidadão Brasileiro fez uma pesquisa por amostragem – caso da Câmara Municipal de São Francisco - todavia, deveria verificar outros casos de Relatório Inicial de Análise de Prestação de Contas Anual de Câmaras Municipais para apurar se está acontecendo a mesma irregularidade.

Nestes Termos
Pedimos deferimento.


Cidadão Brasileiro
Membro da imprensa- sertão paraibano.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

DENÚNCIA ANÔNIMA.

CIDADÃO BRASILEIRO, solteiro, residente e domiciliado no sertão paraibano, membro da imprensa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte DENÚNCIA ANÔNIMA para ser apurada pelo Tribunal de Contas, pelas razões de fatos e de direitos:

No diário oficial eletrônico do dia 10 de junho de 2021 - Nº 2707, foi notificado diversos presidente de Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, a respeito da abertura de inspeção especial de contas - processo TC 3467/2021, que apresentou um levantamento que concluiu que os valores pagos a título de subsídio aos Vereadores, no exercício 2020, apresentaram majoração em relação àqueles pagos no exercício de 2017, todavia, a própria Auditoria de Contas, em sentido contrário ao levantamento feito nesta inspeção especial de contas, está elaborando Relatório Inicial de Análise de Prestação de Contas Anual "sem apontar tal irregularidade", a exemplo que ocorreu com a Câmara Municipal de São Francisco (PROCESSO TC N.º 07050/21 - exercício de 2020):

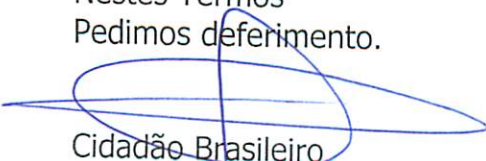
"8. Conclusão

Não se constataram irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual."

Assim sendo, pedimos para apurar se os vereadores da Câmara de São Francisco receberam subsídios majorados (Processo TC 3467/2021) ou não houve irregularidade (PROCESSO TC N.º 07050/21 - exercício de 2020). Visto que o **próprio TCE-PB apresenta duas informações distintas**, ora aponta que houve majoração subsídio dos vereadores, ora informa que não houve majoração de subsídios dos vereadores, afinal qual a informação correta.

O Cidadão Brasileiro fez uma pesquisa por amostragem – caso da Câmara Municipal de São Francisco - todavia, deveria verificar outros casos de Relatório Inicial de Análise de Prestação de Contas Anual de Câmaras Municipais para apurar se está acontecendo a mesma irregularidade.

Nestes Termos
Pedimos deferimento.


Cidadão Brasileiro
Membro da imprensa- sertão paraibano.



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 23/06/2021 às 09:20:08 foi protocolizado o Documento sob o Nº 44658/21 da subcategoria Denúncia , exercício 2020, referente a(o) Câmara Municipal de São Francisco.

Documento	Autenticação
Documentação Denúncia	6eb6dcbf41f523ee63924b1ff6b5959e
Denúncia Escrita	6eb6dcbf41f523ee63924b1ff6b5959e



DOCUMENTO: 44658/21
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Câmara Municipal de São Francisco enviada por

DESPACHO

DOCUMENTO TC Nº 44658/21

RELATOR: CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

DENUNCIADO: C MARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO - PB

Trata-se de denúncia ANÔNIMA, apresentada em face da C MARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO - PB, no exercício de 2020, no que dá conta das possíveis irregularidades praticadas, tais como:

1. Alega o denunciante que as conclusões apresentadas no Processo TC Nº 07050/21, que trata da PCA - Prestação de Contas Anuais, no âmbito da Câmara Municipal de São Francisco, vem em desacordo ao entendimento contido no Processo TC Nº 03467/21, que trata de Inspeção Especial e que analisa as normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024.

É o relatório.

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade da denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Preliminarmente ressalta-se tratar de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171, do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades.

No caso em tela, o denunciante não firmou com sua assinatura a presente denúncia, como também, não anexou documento de identificação (art. 171, inciso V do RITCE/PB), contudo instrui a mesma com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como Inspeção Especial, salvo melhor entendimento, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

Enio Martins Norat
Coordenador da Ouvidoria

Assinado em: 29/06/2021



Ênio Martins Norat
Auditor de Contas Públicas
Matrícula 3703240

Assinado em 29 de Junho de 2021



Ênio Martins Norat
Mat. 3703240
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS



DOCUMENTO: 44658/21
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Câmara Municipal de São Francisco enviada por

DESPACHO

À DIAGM 3 para proceder à anexação do presente documento ao Processo de Acompanhamento de Gestão correspondente.

Assinado em: 24/08/2021



Maria de Fátima Araújo
Por delegação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Auditor de Contas Públicas
Matrícula 3700135

Assinado em 24 de Agosto de 2021



Maria de Fátima Araújo
Mat. 3700135
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 381, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2017 A 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal perceberão subsídios mensais, para a Legislatura de 2017 a 2020, nos termos desta Lei.

§ 1º O subsídio mensal dos Vereadores compreendendo parcela única fica fixado para a próxima Legislatura em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º O vereador investido no cargo de Presidente do Poder Legislativo terá o subsídio mensal fixado para a próxima Legislatura em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) decorrente da aplicação do percentual de cinquenta (50%) por cento sobre o subsídio estabelecido no “caput” do presente Artigo, correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º Fica assegurada à revisão geral anual nos subsídios dos vereadores da Câmara, no mesmo índice fixado para os Servidores do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, X da Constituição da República, mediante lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

§ 1º Na revisão geral anual, sempre no mês de janeiro, o ato financeiro há de ser amplo geral e indistinto, tratando de forma igual servidores da Câmara e vereadores, aplicando-se para o cálculo de recomposição a variação anual do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo, desde que respeitados os seguintes parâmetros constitucionais e legais:

I - O subsídio dos Vereadores não ultrapassará vinte por cento (20%) do subsídio dos Deputados Estaduais, consoante disposto no artigo 29, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal.

II - desde que o pagamento dos subsídios não ultrapasse a cinco por cento (5%) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município (art. 29, VII da C. F);

III - o pagamento dos subsídios não poderá exceder a setenta por cento (70%) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal (art.29-A, §1º da C.F);

IV - deve ser respeitada a norma prevista no art. 19 c/c art.20, III, “a” da LC 101/00 (LRF) – limite de 6% da despesa total com pessoal do Legislativo.

Art. 3º Haverá diminuição dos subsídios fixados por esta Lei, independentemente de ato baixado para este fim quando os limites estabelecidos no artigo anterior forem ultrapassados.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Gabinete da Prefeitura Municipal de São Francisco, Paraíba, 20 de setembro de 2016.

JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito



DOCUMENTO: 44658/21
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Câmara Municipal de São Francisco enviada por

CERTIDÃO CANCELAMENTO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que Adjailton Muniz de Sousa na data de 03/11/2021 às 18h22 efetuou o cancelamento dos arquivos eletrônicos listados abaixo dos autos do DOC. 44658/21, apresentando a justificativa abaixo reproduzida.

Justificativa: Necessidade de correção de referência normativa (art. 37, X)

Arquivos Cancelados:

* Relatório Inicial - Página(s): 12 - 16

João Pessoa, 03 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I
DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL III – DIAGM III

DOCUMENTO TC Nº	44658/21
SUBCATEGORIA	Denúncia
JURISDICIONADO	Câmara Municipal de São Francisco
RESPONSÁVEIS	Fabio Junior da Silveira
ASSUNTO	Majoração do valor do subsídio pago aos vereadores no decorrer da legislatura 2017-2020
EXERCÍCIO	2020

RELATÓRIO INICIAL

1. Introdução

Versa o presente documento sobre denúncia da ocorrência de majoração do valor do subsídio pago aos vereadores do município de São Francisco – PB, no decorrer da legislatura 2017-2020, ação vedada pelo texto constitucional.

A denúncia apresentada a esta Corte de Contas não está assinada pelo denunciante, não preenchendo, portanto, a exigência do art. 171, V, do RITCE-PB. No entanto, em seu pronunciamento, páginas 5-7, a Ouvidoria desta Corte entendeu que existem indícios suficientes que justificam a averiguação dos fatos e sugere que a matéria seja conhecida e apurada em Inspeção Especial, devendo ser instruída nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE-PB.

O Relator do feito, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por meio de despacho delegado, páginas 8-9 dos autos, determinou a juntada da presente denúncia ao processo de acompanhamento da gestão correspondente, no caso o processo TC nº 00181/20, correspondente ao exercício de 2020. No entanto, constatou-se que o referido processo foi anexado à Prestação de Contas Anuais, processo TC nº 07050/21, encontrando-se arquivado após o julgamento.

Sendo assim, analisaremos os fatos no presente documento.

2. Da Denúncia

O denunciante relatou os fatos indicados a seguir:



CIDADÃO BRASILEIRO, solteiro, residente e domiciliado no sertão paraibano, membro da imprensa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte DENÚNCIA ANÔNIMA para ser apurada pelo Tribunal de Contas, pelas razões de fatos e de direitos:

No diário oficial eletrônico do dia 10 de junho de 2021 - Nº 2707, foi notificado diversos presidente de Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, a respeito de abertura de inspeção especial de contas - processo TC 3467/2021, que apresentou um levantamento que concluiu que os valores pagos a título de subsídio aos Vereadores, no exercício 2020, apresentaram majoração em relação àqueles pagos no exercício de 2017, todavia, a própria Auditoria de Contas, em sentido contrário ao levantamento feito nesta inspeção especial de contas, está elaborando Relatório Inicial de Análise de Prestação de Contas Anual "sem apontar tal irregularidade", a exemplo que ocorreu com a Câmara Municipal de São Francisco (PROCESSO TC N.º 07050/21 - exercício de 2020):

"8. Conclusão

Não se constataram irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual."

Assim sendo, pedimos para apurar se os vereadores da Câmara de São Francisco receberam subsídios majorados (Processo TC 3467/2021) ou não houve irregularidade (PROCESSO TC N.º 07050/21 - exercício de 2020). Visto que o **próprio TCE-PB apresenta duas informações distintas**, ora aponta que houve majoração subsídio dos vereadores, ora informa que não houve majoração de subsídios dos vereadores, afinal qual a informação correta.

O Cidadão Brasileiro fez uma pesquisa por amostragem – caso da Câmara Municipal de São Francisco - todavia, deveria verificar outros casos de Relatório Inicial de Análise de Prestação de Contas Anual de Câmaras Municipais para apurar se está acontecendo a mesma irregularidade.

Nestes Termos
Pedimos deferimento.


Cidadão Brasileiro
Membro da imprensa- sertão paraibano.

3. Da Análise da Auditoria

O denunciante alega que quando da análise da Prestação de Contas Anuais - PCA do exercício de 2020 da Câmara Municipal de São Francisco, processo TC nº 07050/21, não foi apontada nenhuma irregularidade, no entanto, segundo ele, no processo TC nº 03467/21, houve a indicação de que o Poder Legislativo de São Francisco elevou o valor pago aos vereadores, a título de subsídios, no decorrer da legislatura 2017-2020, contrariando comandos legais e entrando em contradição com o que fora apurado na análise da PCA do exercício de 2020.

Inicialmente, é importante destacar que o fato de uma possível irregularidade, embora existente, não ser apontada quando da análise da PCA não caracteriza contradição, visto que a análise realizada não alcança a totalidade dos fatos ocorridos no exercício e o ponto em questão não integrou o escopo inicialmente adotado.

O valor do subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020 foi fixado pela Lei Municipal nº 381/2016, documento páginas 10-11 dos autos. De acordo com a referida norma cada vereador deveria receber o valor mensal de R\$ 5.000,00 e o vereador ocupante do cargo de presidente do Poder Legislativo deveria receber o valor mensal de R\$ 7.500,00. No entanto, o pagamento destes valores se tornou inviável durante toda a legislatura. Sendo assim, entendemos



que os valores praticados no exercício de 2017, R\$ 5.250,00 para o vereador presidente e R\$ 3.500,00 para os demais vereadores, tornaram-se referência para o restante da legislatura, devendo servir de balizador para eventuais acréscimos posteriores.

Analisando os dados constantes do Sagres On-line, constata-se que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores foram elevados, no exercício de 2020, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 375,00 e R\$ 250,00. Tal fato descumpre não só a norma firmada no art. 29, VI, da Constituição Federal como também contradiz o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 deste Sinédrio, senão vejamos.

(...)

No que se refere ao valor fixado para os Vereadores e Presidente de Câmara além da proporção do estipêndio do Parlamentar Estadual e Presidente da Assembleia (vide remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00 – Lei 13.091/15), respectivamente, bem como a estimativa dos transpasses dos índices de 5% da receita, 3,5% a 7% da receita de tributos próprios e transferidos combinado com a população do Município e 70% da receita da Câmara, **deve ser observado valor compatível com os limites em janeiro de 2017 e este ser fixo durante toda o exercício, somente podendo ser alterado a partir de 2018 sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88:** (Grifo nosso)

CF/88. Art. 37 X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(...)

De maneira ainda mais restritiva, o Supremo Tribunal Federal – STF, em vários julgados¹, afastou a aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores. Posicionou-se nesse sentido ao considerar que em razão da Regra da Legislatura, constante do art. 29, VI, da Constituição Federal, não se aplicaria a revisão prevista no art. 37, X, da Carta Magna aos detentores de mandato eletivo no legislativo municipal.

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017-2020, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017, assim, deve os gestores, bem como cada um dos vereadores, apresentar as devidas justificativas sob pena de imputação dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

Vereador	Valor a ser Imputado (R\$)
Amanda Nobrega de Freitas	3.000,00

¹ RE 800617; RE 1236916; RE 1292905 e ARE 1153375.



Edilberto Elias Xavier	3.000,00
Fabio Junior da Silveira (presidente)	4.500,00
Francisco Aldi da Silva	3.000,00
Francisco Antonio de Sousa	3.000,00
Francisco Casimiro Soares da Silveira	3.000,00
Jailson Neto da Silva	2.000,00
Maria de Fatima Lopes	3.000,00
Roberto Oliveira de Sá	3.000,00
Total a ser restituído ao Erário	27.500,00

Fonte: Sagres.

Importante destacar que a majoração dos subsídios implementada no decorrer da legislatura 2017-2020 correspondeu a **7,14%** em relação ao valor vigente no exercício de 2017 e não há comprovação nos autos de que tal elevação tenha ocorrido sob o amparo da revisão geral anual.

4. Conclusão

Ante o exposto, após analisar a denúncia apresentada, entendemos ser **PROCEDENTE** e, visando atender ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sugere-se que seja providenciada a notificação dos vereadores relacionados no quadro a seguir para se manifestarem, especificamente, sobre a imputação de débito, conforme apurado no **item 3** deste relatório:

Vereador	Valor a ser Imputado (R\$)
Amanda Nobrega de Freitas	3.000,00
Edilberto Elias Xavier	3.000,00
Fabio Junior da Silveira (presidente)	4.500,00
Francisco Aldi da Silva	3.000,00
Francisco Antonio de Sousa	3.000,00
Francisco Casimiro Soares da Silveira	3.000,00
Jailson Neto da Silva	2.000,00
Maria de Fatima Lopes	3.000,00
Roberto Oliveira de Sá	3.000,00
Total a ser restituído ao Erário	27.500,00

É o relatório.

Assinado em 3 de Novembro de 2021



Adjailtom Muniz de Sousa
Mat. 3705901
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 3 de Novembro de 2021



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DEPARTAMENTO



DOCUMENTO: 44658/21
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Câmara Municipal de São Francisco enviada por

DESPACHO

À DIEP para formalizar processo de denúncia.

Assinado em: 08/11/2021



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria de Fátima Araújo
Por delegação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Auditor de Contas Públicas
Matrícula 3700135

Assinado em 8 de Novembro de 2021



Maria de Fátima Araújo
Mat. 3700135
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS